



ECONOMIA EM MOVIMENTO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
PROCESSO LICITATÓRIO POR PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2018
MUNICÍPIO DE ASCURRA - RS

A empresa BELLENZIER PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ 73.730.129/0016-05, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório por Pregão Presencial n. 023/2018, que objetiva a aquisição de pneus e assessórios para uso na manutenção da frota municipal, vem apresentar razões do recurso nos seguintes termos:

1- DOS FATOS

Em 07 de maio de 2018 a empresa BELLENZIER PNEUS LTDA., participou do processo licitatório por pregão presencial anteriormente citado, tendo, no prazo previsto, apresentado os envelopes nº 01 e 02 contendo a documentação solicitada no Edital, bem como o credenciamento.

No horário previsto, deu-se início aos procedimentos de credenciamento com posterior abertura dos envelopes de proposta.

Passada a etapa de análise das propostas, procedeu-se a disputa de lances onde a empresa BELLENZIER PNEUS LTDA., sagrou-se vencedoras de alguns itens do objeto do edital.

Contudo, na fase seguinte, procedeu-se a abertura dos envelopes de Habilitação, onde foi constatado que o documento apresentado pela empresa ora recorrente para atendimento do requisito do item n. 6.2.3 do Edital, qual seja, "Prova de regularidade com a Fazenda Estadual", encontrava-se vencida no dia anterior ao da abertura do certame, sendo a licitante considerada inabilitada.

De imediato, manifestamos intenção e recursos quanto a decisão de inabilitação, o que foi consignado em ata, e agora se faz, na forma do item n. 8 do edital.

| | |
|--------------------------------------|----------|
| Prefeitura Municipal de Ascurra (SC) | |
| Recebido em | 7/5/2018 |
| As | 15:34 |

Thadeu Badalotti
PREGOEIRO
Setor de Compras

2- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme ficou consignado do parecer da Comissão de Licitações do município de Ascurra/SC, o prazo para recurso é de três dias úteis, o que agora se faz, dentro do prazo legal.

3- DAS RAZÕES DE DIREITO

A inabilitação da empresa BELLENZIER PNEUS LTDA. no processo licitatório em questão causou uma grande surpresa, uma vez que a empresa atua no mercado de pneumáticos a mais de vinte e cinco anos, tanto no atacado quanto no varejo, tendo como seus principais clientes órgão públicos das esferas Federal, Estadual e Municipal.

Em todo esse tempo a empresa sempre manteve a sua situação fiscal regular, seja referente contribuições fiscais ou trabalhistas e em todos os níveis do governo, uma vez essa situação é a correta e a necessária para trabalharmos com os órgãos públicos.

A estranheza da inabilitação se dá porque de todos os procedimentos licitatórios que participamos essa é a primeira vez que somos desclassificados por apresentar algum documento vencido, ainda mais pelo fato de estarmos totalmente em dia com os tributos Estaduais, como pode ser comprovado com a Certidão Negativa de Débitos, emitida em 02/05/2018 e válida até 01/07/2018 (anexo).

Dessa forma, comprova-se que a situação da empresa junto a esse órgão está regular, não havendo nenhum óbice fiscal para a participação da empresa no certame licitatório.

O que ocorreu foi um pequeno descuido na apresentação dos documentos, quando, por um lapso, apresentou-se certidão com vencimento no dia anterior ao da realização do certame, ou seja, em um domingo, o que dificultou a verificação de que este documento estava vencido.

O fato de por apenas um dia após o vencimento ter sido apresentado documento com prazo de validade expirado não pode ser impeditivo para participação do certame,



ECONOMIA EM MOVIMENTO

haja vista que a consulta de sua regularidade poderia ter sido feita pela internet, por meio de diligência do pregoeiro e equipe de apoio.

Isso seria em respeito a amplitude da concorrência entre as empresas participantes, e a eliminação de uma delas diminuiria seriamente as chances de o município contratar a proposta mais vantajosa, para o objeto licitado, e esse princípio sem sombra de dúvidas é maior do que meras formalidades, que devem ser afastadas.

Tal afirmação vem consubstanciada em mandamentos jurisprudenciais dominantes perante a Corte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme segue:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. QUALIFICAÇÃO. EXPERIÊNCIA. ATESTADO. ESCLARECIMENTOS. PROVA. TEMPESTIVIDADE. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. COMPETITIVIDADE. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante apenas por razão de mera irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70001115245, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/06/2000).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE LIXO. LIMINAR SUSPENSIVA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO, POR IRREGULARIDADE FORMAL: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Irrelevante a ausência da certidão de intimação, quando, inequivocamente, entre a data da decisão atacada e da interposição do recurso, não decorrido o prazo legal. Não há, na lei, exigência de autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Verossímil a alegação e demonstrada a possibilidade de difícil reparação, viável se suspenda licitação. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70004878567, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 12/03/2003).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.



ECONOMIA EM MOVIMENTO

A LEI 8666/93, AFINADA A COMPREENSAO DE QUE O PRINCIPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL NAO SIGNIFICA A DEFESA INTRANSIGENTE DE FORMALIDADES ONTOLOGICAS, MAS A DE ATENDER O INTERESSE PUBLICO, PERMITIU, EM SEU ARTIGO 43, PARAGRAFO 3, A REALIZACAO EM QUALQUER FASE DA LICITACAO, DE DILIGENCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUCAO DO PROCESSO. E CERTO QUE RESSALVOU A INCLUSAO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMACAO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINAMENTE DA PROPOSTA EM CONCILIACAO DA REGRA SANEADORA COM O PRINCIPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 599252608, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Armando Bezerra Campos, Julgado em 27/10/1999)

Deve-se prevalecer o interesse público sobre o rigorismo formal, pois sabemos que o procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no caput do art. 3º da Lei 8.666/93, sendo que um dos principais a ser observado pela administração pública é o da manutenção do caráter competitivo, tratando-se de exigência constitucional a manutenção da competitividade.

O emprego de formalidades exageradas acaba por frustrar a celeridade das contratações e o apego irrestrito às cláusulas editalícias, em alguns casos, também só contribuirá para a ineficiência dos trabalhos conduzidos pela comissão.

As atribuições da Comissão de licitação facultam-se decidir sobre algumas questões envolvendo aspectos irrelevantes para o objetivo maior do procedimento licitatório, que é o de sempre prevalecer o interesse público aos interesses privados.

Dessa forma, a regularidade da empresa BELLENZIER PNEUS LTDA. perante a Secretaria da Fazenda Estadual de Santa Catarina no que se refere aos tributos estaduais está devidamente comprovada com a certidão negativa em anexo, e impedir sua participação no procedimento licitatório acabaria não só em diminuir a competitividade do certame, que o fundamento de qualquer processo administrativo, mas também acarretar em escolha de uma proposta que talvez não seja a mais vantajosa para o município.

Esse é o entendimento legal e mais razoável ao caso em tela, tanto que a Lei Complementar n. 123/2006 prevê a possibilidade de Microempresas e Empresas de



ECONOMIA EM MOVIMENTO

Pequeno Porte apresentarem regularização de documento fiscal ou trabalhista no caso de apresentarem alguma restrição.

Essa possibilidade também é prevista no edital, na alínea A e B do item n. 6 desde que apresentado o documento com a restrição dentro do envelope correspondente.

Nesse sentido, pode-se utilizar analogicamente as previsões legais e editalícias previstas e concedidas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte às demais empresas licitantes, no sentido de buscas a melhor aquisição ao erário público.

4 – DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer:

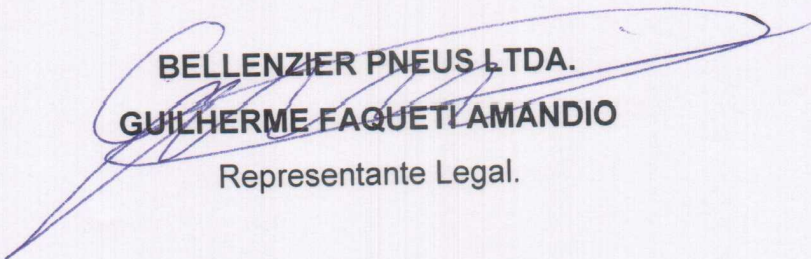
a) Seja recebido o presente recurso administrativo, sendo concedido o efeito suspensivo;

b) Seja reformada a decisão da Comissão de Licitação, tendo como base os princípios da legalidade, moralidade, interesse público, economicidade, escolha da proposta mais vantajosa e amplitude da concorrência, bem como, por analogia, os benefícios da Lei Complementar n. 123/2006, para que a empresa BELLENZIER PNEUS LTDA. seja considerada habilitada e vencedora dos itens que apresentou a melhor proposta;

c) que seja dado prosseguimento aos tramites licitatórios, com homologação do processo, se assim for decidido;

d) Finalmente, que seja dado total provimento ao presente recurso.

Palhoça – SC, 07 de maio de 2018.


BELLENZIER PNEUS LTDA.
GUILHERME FAQUETI AMÂNDIO
Representante Legal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **BELLENZIER PNEUS LTDA**
CNPJ/CPF: **73.730.129/0016-05**

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

| | |
|---|--------------------------|
| Dispositivo Legal: | Lei nº 3938/66, Art. 154 |
| Número da certidão: | 180140039803304 |
| Data de emissão: | 02/05/2018 09:05:26 |
| Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei n 15.510/11.): | 01/07/2018 |

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço:
<http://www.sef.sc.gov.br>